



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10640/001.026/89-71

Sessão de 12 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.622

Recurso nº: 61.608 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: LÍDER S/A - VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em JUIZ DE FORA - MG

PIS DEDUÇÃO - EXERCÍCIOS DE 1985 e 1986

"Adequa-se o lançamento acessório ao lançamento matriz, principalmente em função da eliminação, nele, de certas matérias dadas como tributadas."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÍDER S/A - VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 12 de setembro de 1991.

MARCIO NACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10640/001.026/89-71
Recurso nº 61.608
Acórdão nº 103-11.622
Recorrente: LÍDER S/A - VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde se apuraram determinadas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica nos exercícios de 1985 e 1986.

A decisão monocrática de fls. 39, após considerar extinta pelo pagamento determinada parcela lançada, no mais rejeita a impugnação para manter o lançamento remanescente.

Em seu apelo a parte recorrente se reporta às razões que formulou contra o procedimento principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator:

Conheço do recurso, já que ofertado no interregno processual apropriado.

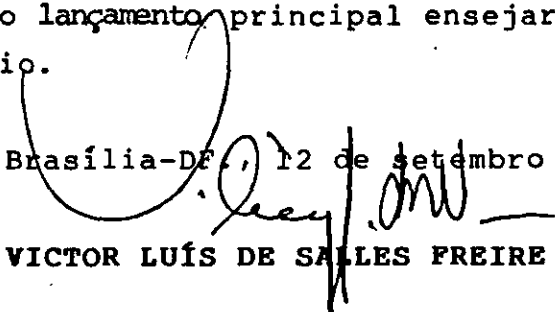
Em mérito, ao que se colhe do V. Acórdão nº 103-11.401, juntando a fls. destes autos, teve o recorrente parcialmente provido seu recurso no que tange ao lançamento matriz, limitando-se o lançamento apenas à não dedutibilidade das despesas de "lea-



sing", esclarecendo-se, àquela oportunidade, que nenhum crédito tributário principal remanesceria na medida em que os prejuízos fiscais acumulados eram superiores ao montante do crédito tributário remanescente.

Extinto o crédito tributário principal, é também de se declarar extinto o crédito tributário acessório, com o que o apelo também aqui fica parcialmente provido, já que, de rigor, a confirmação parcial do lançamento principal ensejaria a confirmação do lançamento acessório.

Brasília-DF, 12 de setembro de 1991.


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR